



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	No. 19 / 03 / 19 99
C	<i>stoluetins</i>
	Rubrica

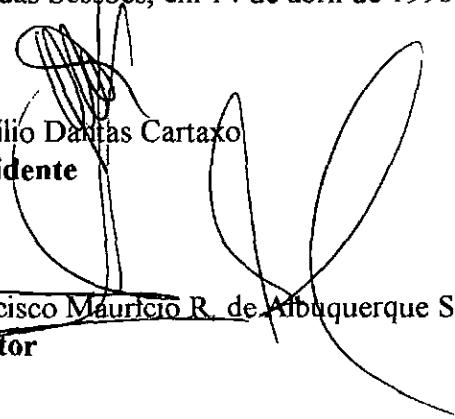
Processo : 13603.000175/97-76
Acórdão : 203-04.154
Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 103.789
Recorrente : EPA SUPERMERCADOS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

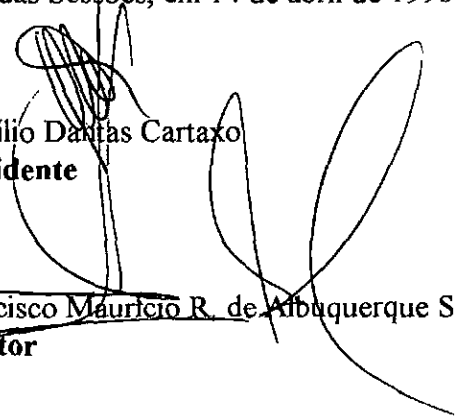
IPI - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CARTA AO REMETENTE DA MERCADORIA SEM COMPROVAÇÃO DO PRAZO. I)- A descrição dos fatos e o enquadramento legal oferecidos no Auto de Infração foram suficientes para prover a recorrente dos elementos necessários à sua defesa. II) - O § 3º do art. 173 do RIPI/82 obriga temporalmente o recebedor.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EPA SUPERMERCADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR /



Processo : 13603.000175/97-76
Acórdão : 203-04.154

Recurso : 103.789
Recorrente : EPA SUPERMERCADOS S.A.

RELATÓRIO

Às fls. 44/49, vem a Decisão nº 11170.1420/97-31, através da qual o Julgador Singular julgou a Ação Fiscal procedente, por caber a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou essa irregularidade ao industrial remetente, no prazo legal. O Auto de Infração (fls. 01) decorrente exige crédito tributário a título de multa regulamentar pela não observância do previsto nos parágrafos terceiro, quarto, quinto, e "*caput*" do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Informa, também, que, contra o estabelecimento remetente - Celeiro Atacadista Ltda. -, foi formalizado Auto de Infração por ter dado saída de mercadorias nos anos de 1992 a 1994 sem o devido lançamento de IPI nas notas fiscais.

Diz a Autoridade Singular que a Impugnante repeliu o lançamento sob o argumento de que a Ação Fiscal foi incompleta pelo fato de não estar em anexo a cópia do Auto de Infração exarado contra o remetente, mesmo que mencionado seu envio na Notificação, impedindo-a de defender-se da infração que lhe era imputada quanto ao mérito, uma vez que o lançamento realizado era reflexo de outro lançamento e que, além dessa falha, a Autoridade preparadora notificou-a, também, do Auto de Infração, através de expediente que apontava textualmente o encaminhamento da Decisão DRJ/BH nº 11170.2390/95-31 e, assim entendendo, que foi contrariado o princípio constitucional do devido processo legal, requer que seja dado provimento à Impugnação, cancelando a Ação Fiscal.

Continuando, afirma, preliminarmente, que a Ação Fiscal revestiu-se de todas as formalidades exigidas pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 8.748/93, sendo o art. 59 do referido decreto o norte especificador das hipóteses de nulidade no procedimento fiscal. Cita Antônio da Silva Cabral em sua obra Processo Administrativo Fiscal para confirmar a legalidade do Auto de Infração, sendo completamente inadequada a argumentação da Impugnante quanto a não ter o presente a formatação do devido processo legal.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, diz a Autoridade que as cópias dos documentos reclamados pela Impugnante estão entranhadas no processo desde sua formalização e, se assim não fosse, estavam à disposição na Repartição do seu domicílio fiscal para vista, conforme determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 com alterações da Lei nº 8.748/93, o que descaracteriza por completo a ocorrência.



Processo : 13603.000175/97-76
Acórdão : 203-04.154

Quanto a ser reflexo o lançamento fiscal, diz que, para tanto, deve ocorrer relação de causa e efeito entre as duas matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos, de forma a impor a um deles a mesma sorte do lançamento principal. Assim, tal terminologia enseja o que é conseqüente, o que proveio da ocorrência de um outro, aspectos não encontrados no caso presente, isto porque a autuação do remetente adveio da saída sem lançamento do IPI e a autuação do recebedor se deveu pela falta de comunicação ao remetente da irregularidade observada, assim, como um independe do outro lançamento, não prospera a tese da Impugnante.

Finalmente, quanto ao fato de a Notificação do Auto de Infração pela preparadora ter sido remetida com a terminologia de Decisão de DRJ, por não ter acarretado prejuízo ao sujeito passivo, não pode ser causa de nulidade.

Quanto ao mérito, o Juízo "a quo" refere-se que o estabelecimento Epa Supermercados S. A. adquiriu açúcar reacondicionado sem lançamento de IPI nas notas fiscais e, assim sendo, descumpriu as determinações contidas nos parágrafos terceiro, quarto, quinto, e *caput* do art. 173 do RIPI/82, por não ter comunicado à remetente o fato no prazo de oito dias. Assim sendo, julgou procedente o Auto de Infração.

Inconformada, submete Recurso Voluntário (fls. 53/56) onde inicia por afirmar que somente quando da leitura da decisão de primeira instância, onde foi julgado o seu caso, tomou conhecimento de que a multa aplicada dizia respeito ao fato de a Empresa Celeiro Atacadista Ltda. não ter destacado o IPI nas notas fiscais correspondentes a produtos adquiridos pela Recorrente.

Reitera os termos da Impugnação quanto ao cerceamento do direito de defesa, porque sendo o lançamento reflexo, o não envio de autuação da empresa remetente impossibilitou a defesa, e mais, pelo fato de a Notificação conter erro por mencionar o encaminhamento de Decisão do Delegado da DRJ, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Assim, entendeu ser impossível elaborar sua Impugnação quanto ao mérito por falha na Notificação que deixava de descrever a infração cometida pela remetente.

Preliminarmente, requer o provimento do Recurso, em razão de ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, reabrindo-se-lhe prazo, caso seja realizado novo lançamento, para apresentação de Impugnação, discutindo o mérito

Caso não seja acolhida a preliminar suscitada, requer o exame de documentos apensos, denominados de Cartas de Correção expedidas pela Recorrente à época em que se verificou a falta de destaque do IPI



Processo : 13603.000175/97-76
Acórdão : 203-04.154

A Recorrente diz entender que, à vista da orientação contida no Parecer Normativo CST nº 242/72, a remessa das cartas, cujas cópias anexadas vão autenticadas, exime-a de qualquer responsabilidade quanto ao recolhimento do IPI que deveria ter sido levado a efeito pela Empresa Celeiro Atacadista Ltda., na condição de remetente e, finalmente, requer o cancelamento do lançamento.

Às fls. 57/64, documentos intitulados RETIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL-RNF, subscritos por EPA Supermercados S. A., onde comunicam a falta de destaque do IPI segundo o que determina o RIPI/82, sem autenticação, e recibadas, sem data, por Celeiro Atacadista Ltda.

Às fls. 66/70, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao Recurso Voluntário interposto, arguindo, preliminarmente, carência de representação por ausência dos estatutos sociais da Recorrente comprovadores dos poderes dos signatários das peças do processo para representar legalmente a empresa, o que torna inviável o conhecimento do Recurso.

Quanto ao mérito, afirma não desfrutar de qualquer razão a Recorrente, em face da obrigação não cumprida ter sido geradora da penalidade aplicada, que, por sua vez, é autônoma e independe de ser o infrator contribuinte ou não do IPI, posto que dirigida aos fabricantes, comerciantes e depositários. Além do mais, continua, em momento algum enfrenta a Recorrente a questão principal que é ter recebido açúcar cristal reacondicionado de Celeiro Atacadista Ltda. sem o devido lançamento do IPI, sem comunicar tempestivamente a irregularidade ao fabricante para se ver eximido da responsabilidade, conforme determina o Regulamento do IPI.

Apesar de no Auto de Infração estar claramente consignado, prossegue o Procurador, especificamente às fls. 01, o elenco dos dispositivos legais que fundamentam a autuação, todos considerados na Decisão de fls. 44/49, a Recorrente ainda insiste no fato de ter sido prejudicada, alegando cerceamento do direito de defesa por não ter recebido cópia do Auto de Infração lavrado contra a remetente, bem como da decisão do julgamento dessa exarcação, pela Delegacia da Receita Federal. Todos esses documentos constam dos autos, às fls. 10/26, o que é o bastante. O Decreto nº 70.235/72 nada dispõe relativamente ao encaminhamento das peças citadas no Auto de Infração ao Contribuinte, assim sendo, não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa porque a Autuada foi regularmente cientificada do Auto de Infração e de todas as suas peças de modo a permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Diz ser inaceitável a juntada, com o Recurso, dos Documentos de fls. 57/64, o que só seria admissível se fosse alegada e provada força maior que o impedisse de fazê-lo na Impugnação, ou antes da decisão recorrida. Levantou dúvidas quanto à legalidade e à veracidade desses documentos, uma vez que não estão autenticados e não constando a data nos recibos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000175/97-76
Acórdão : 203-04.154

firmados pela Celeiro Atacadista Ltda., e interroga se as comunicações teriam ocorrido dentro do prazo de 8 (oito) dias previsto no § 3º do art. 173 do Regulamento do IPI.

Finalizando, aduz encontrar-se a peça recursal desprovida de fundamento jurídico hábil que permita alteração na decisão de primeira instância, já que a Ação Fiscal se revestiu de todas as formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tratando-se de recurso meramente protelatório, não devendo ser provido.

É o relatório.



Processo : 13603.000175/97-76
Acórdão : 203-04.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO
DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Abordo, inicialmente, a preliminar de cerceamento do direito de defesa articulada pela Recorrente, alegando insuficiência de informações que propiciassem a articulação de sua defesa quanto ao mérito.

Às fls. 01/07 vêm o Auto de Infração e anexos, que noto não estar com declaração de ciência firmada. Entretanto, a EQPROF - Equipe de Processos Fiscais da DRF de Belo Horizonte, através de AR recebido pela unidade de destino em 18.03.97, remeteu, pelo Memorando nº 0119/97 (fls. 29), à Recorrente, cópia do inteiro teor da Decisão da DRJ de Belo Horizonte-MG referente à Impugnação levada a efeito por Celeiro Atacadista Ltda., dela constando ter a autuação ocorrida por falta de lançamento e recolhimento do IPI nas saídas efetuadas de açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes reacondicionados.

Em 10.04.97, portanto, após o recebimento do memorando acima mencionado, a Recorrente oferece Impugnação onde articula sua contrariedade pela ausência do Auto de Infração exarado contra Celeiro Atacadista Ltda., por ser documento de valor indispensável à fundamentação de sua defesa quanto ao mérito.

Improcede por qualquer ângulo, que se queira abordar, a arguição de cerceamento do direito de defesa, quer pela exponencial Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, quer pela remessa da Decisão nº 11170.2390/95-31, onde foi julgada procedente a Ação Fiscal contra Celeiro Atacadista Ltda. Tais documentos são mais do que suficientes para consolidar o entendimento da Recorrente, facultando-lhe a articulação de sua defesa.

Mesmo entendendo ser reflexiva a Ação Fiscal materializada neste processo, posto que, sem as vendas da remetente omitindo-se do lançamento do IPI nas notas fiscais, incorreria a responsabilização da adquirente, tal fato em nada se relaciona com o dever de comunicar ao remetente a omissão do lançamento nas notas fiscais. Assim, meu voto quanto à preliminar é pela sua inadmissão.

Quanto ao mérito, novamente situo-me no Documento de fls. 02 - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - onde registra, *verbis*: "O estabelecimento comercial adquiriu produtos (açúcar de cana) industrializados/empacotados pela empresa CELEIRO ATACADISTA LTDA, C. G. C.: 25.243.569/0001-09, acobertados pelas notas fiscais abaixo relacionadas (as quais anexamos cópia), sem o devido destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI),



Processo : 13603.000175/97-76
Acórdão : 203-04.154

sujeitando-se, desta forma, nos termos do artigo 368 do Regulamento do IPI (RIPI), as mesmas penalidades cominadas à empresa remetente, devido a inobservância do artigo 173 do mesmo RIPI.”

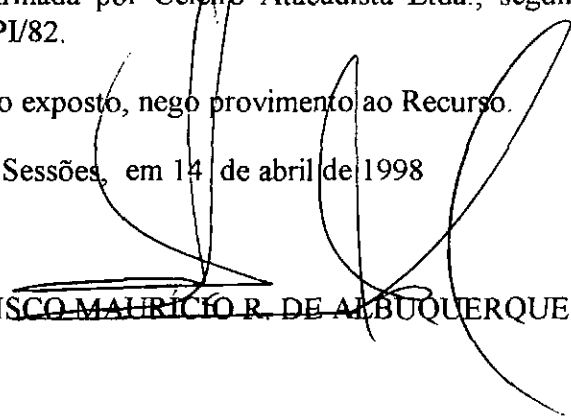
Tais registros indicam claramente a necessidade de comprovação, pela Recorrente, da carta mencionada no parágrafo terceiro do art. 173 do RIPI/82.

A alegação do não entendimento do conteúdo da Ação Fiscal materializada por ocasião da lavratura do Auto de Infração, cujo esclarecimento somente se deu a partir da Decisão de fls. 39/44 é inadmissível, em razão da farta documentação em poder da Recorrente, mesmo antes dessa decisão.

Finalmente, mesmo que exibindo as Retificações de fls. 57/64, tais documentos claudicam pela ausência da necessária comprovação quanto à data em que a comunicação aconteceu na recibação firmada por Celeiro Atacadista Ltda., segundo determina o parágrafo terceiro do art. 173 do RIPI/82.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA